

**Capítulo 5**

**A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES E O NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL (NECRIM) DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

NATIONAL JUDICIAL POLICY OF PROPER HANDLING OF CONFLICTS OF INTEREST AND THE CORE CRIMINAL SPECIAL (NECRIM) OF THE CIVIL POLICE OF THE STATE OF SÃO PAULO IN MEDIATION AND CONCILIATION IN CRIMES OF LESS OFFENSIVE POTENTIAL

***Adolfo Domingos da Silva Junior***

**RESUMO**

Este estudo, de abordagem qualitativa, objetivou analisar a mediação e a conciliação nos delitos de menor potencial ofensivo realizadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo por intermédio do Núcleo Especial Criminal (NECRIM), com supedâneo na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A metodologia constituiu-se em pesquisa exploratória e teórica sobre o tema, com coleta e análise da legislação e busca em sítios governamentais. Utilizou-se do método dedutivo, partindo-se de premissas gerais da mediação e conciliação, aplicando-se uma cadeia de raciocínio, do geral para o específico, de maneira a analisar a importância do NECRIM como ferramenta de gestão pública ao colaborar com o Poder Judiciário na redução do acervo de processos. A análise documental permitiu observar que as atividades do NECRIM, como instrumento democrático de resolução e composição de conflitos nos delitos de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, contribui para a garantia do bem-estar coletivo e a pacificação social, o que se coaduna com a política pública preconizada pelo CNJ no sentido de tornar a

---

<sup>1</sup> Pós-Graduando em Planejamento e Análise de Políticas Públicas na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais/UNESP/Câmpus de Franca. E-mail: adolfodsj@yahoo.com.br.

prestação jurisdicional mais célere com a aplicação de meios consensuais de resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** Conselho Nacional de Justiça. Núcleo Especial Criminal. Política pública judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

### **ABSTRACT**

This qualitative study aimed to analyze the mediation and conciliation of the crimes of minor offensive potential performed by the Civil Police of São Paulo state through the Core Special Criminal (NECRIM), based on the National Judiciary Politics of Appropriate Treatment of Conflicts of Interest of the National Council of Justice (CNJ). The methodology consisted of an exploratory and theoretical research about the subject, with collection and analysis of legislation and search on government websites. A deductive method was used, starting from general premises of the mediation and conciliation, applying a chain of reasoning, from general to specific, in order to analyze the importance of NECRIM as a tool for public management by collaborating with the Judiciary in reducing the collection of cases. The documental analysis made it possible to observe that the activities of NECRIM as a democratic instrument of resolution and composition of conflicts in crimes of minor offensive potential of public criminal action conditioned to representation or to private criminal action, contributes to the guarantee of collective well-being and social pacification, which is in line with public politics imposed by the CNJ to make the jurisdictional provision faster with the application of consensual means of resolution.

**Keywords:** National Council of Justice. Core Special Criminal. National judiciary politics of appropriate treatment of conflicts of interest.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Estado democrático brasileiro é soberano e constituído por três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Ao Poder Judiciário incumbiu a Constituição Federal (BRASIL, 1988) a missão de prestação da tutela jurisdicional.

A prestação jurisdicional sempre foi o principal instrumento do Estado para a solução de conflitos, o que determinou a crescente judicialização e a conseqüente sobrecarga de processos, contribuindo para um sistema judicial moroso e

congestionado. Nos dizeres de Gabriel (2016, p. 306) “[...] a celeridade encontra-se intrinsecamente ligada à efetividade e não é outra a razão pela qual a flagrante morosidade na prestação da justiça vem sendo criticada diariamente pela sociedade e pelos meios de comunicação.”

A preocupação com esse colapso vem de longa data, tanto que o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), da Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considerou como desejável a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu preâmbulo, prescreve como diretrizes de nosso sistema a justiça, a harmonia social e a solução pacífica de conflitos. Assegura a todos o direito de acesso à Justiça (Art. 5º, inciso XXXV) e dispõe acerca da criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo (Art. 98, inciso I).

Nesse sentido, editou-se a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), incluiu na Carta Magna (BRASIL, 1988), como direito fundamental, o inciso LXXVIII, que acentua: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...]”. Também criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela atuação administrativa, financeira do Poder Judiciário e zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Por intermédio do CNJ, objetivando adotar uma política nacional permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios para enfrentamento da questão, editou-se a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), que dispõe sobre a política pública de resolução de conflitos baseada em meios alternativos, notadamente os consensuais com a participação das partes através da mediação e a conciliação.

Nesse diapasão, seguiram-se a edição da Lei nº 13.140/15 (BRASIL, 2015), conhecida como “Lei da Mediação” e o Novo Código de Processo Civil “[...] que

acolheu, portanto, o interesse de pacificação preconizado pela política nacional para o tratamento adequado dos conflitos, de forma a albergar a mediação e a conciliação antes do prosseguimento da demanda [...]” (GABRIEL, 2016, p. 314).

A Polícia Civil do Estado de São Paulo, como instituição permanente, essencial à justiça e à segurança pública, integra o Sistema de Justiça Criminal e tem como missão exercer as funções de polícia judiciária e a investigação criminal, promovendo a solução e a composição de conflitos e garantindo o bem-estar coletivo e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira e de forma mais ampla e sistematizada, a Polícia Civil aderiu à política pública introduzida pelo CNJ e tem, nos casos de delitos de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, realizado audiências, através do Núcleo Especial Criminal (NECRIM), presididas por delegados de polícia, objetivando a composição entre autores e ofendidos, por meio de mediação ou conciliação.

Pretende-se, com a presente pesquisa, analisar a mediação e a conciliação nos delitos de menor potencial ofensivo realizadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo por intermédio do Núcleo Especial Criminal (NECRIM), com supedâneo na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sua importância para a resolução pacífica dos conflitos e a contribuição com a redução do número de processos em tramitação no Poder Judiciário.

O tema objeto de pesquisa é relevante, pois está diretamente ligado à atividade de Polícia Judiciária como instrumento de pacificação social e promotora dos direitos humanos.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

### **2.1 Dos conflitos**

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis (AZEVEDO, 2004).

Os conflitos existem desde os primórdios da humanidade, quando as pessoas perceberam a necessidade de organizarem-se em sociedade visando a sobrevivência, surgindo, daí as primeiras regras que visavam disciplinar as

divergências sociais e procurar propiciar um convívio harmonioso dos seres humanos.

O conflito não resolvido pode caminhar para a violência, o que nos induz à adoção de mecanismos de resolução pacífica de conflitos, assunto que iremos abordar a seguir.

## **2.2 Os meios de resolução pacífica de conflitos**

O termo “resolução” significa ato de resolver, de elucidar, de esclarecer; resultado dessa ação; decisão, expediente, deliberação, propósito, desígnio; transformação, conversão; solução, decisão de uma questão, de um problema (TARTUCE, 2008).

Segundo Bacellar (2012, p. 28) “[...] as soluções alternativas consistem naquelas que, por intermédio de um portfólio de métodos, formas, processos e técnicas, são aplicadas fora do âmbito do Poder Judiciário.”

Várias são as expressões usadas na teoria e na prática buscando definir as técnicas diferenciadas de tratamento do conflito como fontes alternativas de resolução de conflitos. Podemos citar: *Alternative Dispute Resolution* (ADR), Meios ou Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) e Resolução Alternativa de Conflitos (RAC).

O aparecimento dessas técnicas ocorreu fora da seara jurídica, pois segundo preconiza Colaiácovo e Colaiácovo (1999, p. 61):

O que mais aflige as pessoas é a falta de confiança no sistema de administração da justiça, o que leva o cidadão a renunciar o seu uso e a buscar métodos alternativos para resolver seus conflitos.

[...]

Tanto a crítica ao sistema jurídico vigente, quanto a evolução da sociedade com vista a uma cultura participativa, que seja maior a intervenção do cidadão na busca da solução mediante o diálogo e o consenso, tem dado lugar a um movimento importante em favor dos métodos alternativos de solução de disputas [...].

No mesmo sentido, Tartuce (2008, p. 186) salienta que a adoção desses mecanismos alternativos “[...] tem como grande motor a dificuldade na obtenção de uma sentença de mérito, em virtude da crise na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.”

Dessa forma, observamos que a crescente litigiosidade do Poder Judiciário tem colaborado com a morosidade na obtenção de uma sentença de mérito e com

a descrença no sistema de administração de justiça. Com a utilização dos métodos alternativos haveria um tratamento dos conflitos de forma mais eficiente, além de uma prestação jurisdicional rápida, confiável e econômica, o que propiciaria a redução do acervo de processos com o conseqüente aperfeiçoamento da estrutura.

Assim, passamos a abordar a conciliação e a mediação, que são os objetos do nosso estudo.

### **2.2.1 Conciliação**

Segundo Azevedo (2015) a conciliação é um processo autocompositivo em que as partes recebem o auxílio de um terceiro neutro para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

### **2.2.2 Mediação**

Trata-se de um método pelo qual “um terceiro imparcial facilita a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.” (AZEVEDO, 2015, p. 20).

A mediação não é ferramenta ou técnica nova, remonta suas origens à antiguidade, sendo, nessa época, exercida por líderes religiosos, políticos, militares ou pessoas que gozavam de prestígio na comunidade (COLAIÁCOVO; COLAIÁCOVO, 1999).

Para Gabriel (2016, p. 310) “[...] o uso da mediação é verificado em quase todas as culturas, sendo reconhecida como forma eficaz e preponderante na resolução de embates.”

A mediação tem sua previsão no preâmbulo da Constituição Federal e nos artigos 3º e 5º, *caput* (BRASIL, 1988).

A mediação penal é aplicada como instrumento da justiça restaurativa, daí por que também é denominada mediação restaurativa (VASCONCELOS, 2008).

A mediação tem sido utilizada de forma crescente como instrumento de apoio à vítima e a comunidade, na busca de uma reparação que tenha o potencial de restaurar a relação com o ofensor (BACELLAR, 2012). Aqui o que se almeja não é a punição, mas sim o fato de o autor assumir a responsabilidade pelos seus atos, substituindo-se a ideia de punição pela ideia da reparação.

A mediação, como procedimento, visa a facilitação às partes envolvidas em um conflito, à administração pacífica desse conflito por si próprias, posto que se adequadamente utilizada é cultural e instrumentalmente eficaz, leciona Zapparolli (2003).

O princípio da legalidade é basilar no Estado Democrático de Direito, razão pela qual, toda vez que houver violação do direito mediante lesão ou ameaça, o Poder Judiciário poderá ser instado a decidir no caso concreto. É tarefa dos órgãos judiciais dar justiça a quem a pedir, sendo a todos assegurado o direito cívico de solicitar a apreciação de sua pretensão (TARTUCE, 2008).

Nesse sentido, Watanabe (2011, p. 383) preconiza que ao Poder Judiciário incumbe

[...] organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

## **2.3 Métodos**

A metodologia constituiu-se em pesquisa exploratória e teórica sobre o tema, com coleta e análise da legislação e busca em sítios governamentais. Utilizou-se do método dedutivo, partindo-se de premissas gerais da mediação e conciliação, aplicando-se uma cadeia de raciocínio, do geral para o específico, de maneira a analisar a importância do NECRIM como ferramenta de gestão pública ao colaborar com o Poder Judiciário na redução do acervo de processos.

## **2.4 Da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos**

### **2.4.1 Política Pública**

Souza (2006, p. 23) aponta como 'pais' fundadores da área de políticas públicas os autores Harold Laswell, Herbert Simon, Charles Lindblom e David Easton e afirma que “[...] não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública”, entretanto aponta como a mais conhecida o conceito dado por Laswell, o qual preconiza que as decisões e análises sobre política pública devem, necessariamente, responder quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Assim, uma política pública, na maioria das vezes, engloba mais do que uma decisão e necessita de várias ações articuladas estrategicamente objetivando a implementação das decisões tomadas.

Nesse diapasão, está a decisão tomada pelo CNJ no sentido de adotar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios para enfrentar a intensa judicialização da litigiosidade dos conflitos de interesses, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses.

#### **2.4.2 A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses**

Desde a época do Império havia a preocupação com a solução consensual de conflitos.

As Ordenações Filipinas, no seu 3º Livro, Título 20, 1, prescreve:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se deve concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso [...] (ALMEIDA, 1870, p. 387).

Blazeck (2013, p. 154) acentua que “[...] a política pública mais abrangente no tratamento de conflitos de interesses esteve prevista no Artigo 161 da Constituição do Império de 1824, que dizia ‘sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não começara Processo algum’ (BRASIL, 1824) [...]”

O Código de Processo Criminal de 1832 também tratou da conciliação

Disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil  
Art. 1º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio.  
Art. 2º Quando o réo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por edictos para a conciliação, como é prescripto para as citações em geral [...] (BRASIL, 1832).

Seguiram-se outras legislações tratando do mesmo assunto, tais como o revogado Código de Processo Civil, a Lei do Juizado das Pequenas Causas, revogada pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Segundo Azevedo (2015), a partir da década de 1990, vários foram os estímulos à autocomposição na legislação processual, inclusive com a realização de projetos pilotos de mediação civil, mediação comunitária, conciliação previdenciária,



etc. À vista dos bons resultados obtidos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/10, que introduziu a política pública nacional do Judiciário, voltada ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, elegendo a mediação e conciliação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e na busca por uma melhor e mais célere prestação jurisdicional.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses tem entre seus objetivos a mudança de cultura na sociedade para a solução amigável e negociada, voltada para a pacificação social, estabelecer parceria com instituições de ensino de direito com a finalidade de inserir na grade curricular de disciplinas específicas voltadas à capacitação dos futuros operadores do direito em meios alternativos de resolução de conflitos. Determinou, também, a criação nos tribunais estaduais dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Afirmam Capez e Argachoff (2013, p. 64) que a política pública em comento ao estabelecer que será desenvolvida com a participação de entidades públicas, reforça o entendimento de que essas parcerias sejam “firmadas com as Polícias Civis, utilizando-se, sobretudo, de uma estrutura já existente e aventando-se a possibilidade do Delegado de Polícia exercer a função de conciliador”.

Nesse contexto a Polícia Civil do Estado de São Paulo criou o Núcleo Especial Criminal, o qual passamos a discorrer.

## **2.5 O Núcleo Especial Criminal**

### **2.5.1 Conceito, origem e embasamento jurídico**

Na busca pelo aprimoramento profissional, excelência no atendimento e pacificação social dentro do Sistema de Justiça Criminal, nasce o Núcleo Especial Criminal (NECRIM) com o seguinte conceito:

O NECRIM é órgão especializado da Polícia Civil do Estado de São Paulo que, primando pela pacificação social, promove a adequada solução de conflitos de interesses, decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo, que dependam de representação ou de oferecimento de queixa, através da autocomposição pré-processual, consubstanciada em Termos de Composição Preliminar (TCP), presidida pelo Delegado de Polícia, com a participação da OAB, apreciação do Ministério Público e homologação do Poder Judiciário. (BLAZECK, 2013, p. 157).

Com a implantação do NECRIM pela Polícia Civil de São Paulo, a atividade de Polícia Judiciária ganhou uma importante ferramenta no trato com os crimes de menor potencial ofensivo, galgando os anseios que o texto constitucional demarcou em 1988, determinando a adoção de novas políticas frente às pequenas infrações, com a finalidade de dar maior agilidade e nova dinâmica, diferente do antigo e penoso cárcere.

O NECRIM mantém o perfeito cumprimento dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e na própria Lei nº 9.099/95, mas com eficiência já comprovada. Inova, também, quando passa a produzir documentos que são homologados pelo Poder Judiciário, dando amplo atendimento às demandas penais e cíveis de pequena monta, favorecendo a prestação do serviço do Estado.

As técnicas de conciliação e mediação aplicadas no NECRIM alcançam os ditames constitucionais e em pouco tempo as partes recebem o atendimento e constroem, elas próprias a solução para seu problema, sob a minuciosa coordenação do Delegado de Polícia Conciliador, que preside a audiência.

O embrião do NECRIM na Polícia Civil Paulista surgiu com o delegado de polícia Cloves Rodrigues da Costa em 2003, na cidade de Ribeirão Corrente, comarca de Franca, interior do Estado de São Paulo, quando no atendimento de um delito de Dano, promoveu audiência de conciliação e conseguiu a composição entre os envolvidos, elaborando a peça que denominou de “Termo de Composição Preliminar (TCP)”. Remetida ao Juízo da Comarca, com fulcro no artigo 74, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), o Magistrado determinou o arquivamento do feito (3ª Vara - processo JECRIM nº 901/2003), passados quarenta dias da data dos fatos, o que demonstrou o acerto da inovação trazida pela autoridade policial na adoção da medida, a qual contribuiu para a pacificação entre os envolvidos.

O primeiro NECRIM foi instalado no ano de 2010 na cidade de Lins e os resultados da mediação realizada pelo delegado de polícia não demoraram a aparecer, ganhando ampla repercussão e aceitação do Poder Judiciário da Comarca.

No ano de 2012 no Estado de São Paulo havia um total de 17 Núcleos Especiais Criminais instalados e distribuídos em cinco departamentos da Polícia Civil, que realizaram 8.963 audiências, obtendo-se 7.960 conciliações, que significou

89% de resolução dos casos submetidos ao seu crivo. Essas conciliações foram remetidas ao Judiciário para a consequente homologação e posterior arquivamento. O índice de conciliações no ano de 2016 foi de 88%.

Atualmente são 44 NECRIMs no Estado de São Paulo.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A mediação de conflitos faz parte do conteúdo curricular da Academia de Polícia, órgão de ensino da Polícia Civil, visando a capacitação dos policiais civis para a conciliação de conflitos decorrentes de infração de menor potencial.

Essa capacitação vem ao encontro da diretriz 17, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) 3, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), que incentiva a promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos, especificando em seu objetivo estratégico a necessidade de utilização de modelos alternativos de solução de conflitos.

Os resultados do NECRIM são alvissareiros, posto que de 2010 até março de 2017 foram realizadas 92.800 audiências, das quais resultaram 83.181 acordos, ou seja, com 89,63% de conciliações. Frise-se que somente de janeiro a março do corrente ano, das 4.500 audiências realizadas, houve 4.327 acordos, totalizando 96,1% de aproveitamento (MOGI, 2017).

O então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Desembargador Ivan Sartori, em palestra proferida a Delegados de Polícia no dia 8 de abril de 2013 na Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, elogiou o NECRIM que “[...] tem tido resultado altamente benéfico, pois reduz a demanda de processos. A mediação e a conciliação são medidas eficientes para que tornemos a Justiça mais rápida. Essa interseção com o Necrim é de suma importância para o Judiciário.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA [DO] ESTADO DE SÃO PAULO, 2013).

O NECRIM tem como natureza jurídica a atividade de Polícia Judiciária, especializada e preventiva, com pleno exercício da Justiça Restaurativa, em consonância com os princípios de Polícia Comunitária. Age na pacificação dos crimes de menor potencial ofensivo que dependam de representação criminal ou queixa, servindo como importante instrumento de autocomposição e pacificação social.

Ressaltando a importância do NECRIM, o Magistrado Fábio Alexandre Marinelli, em processo criminal de crime de trânsito sentenciou

No atual contexto nacional, em que se proclama a necessidade da solução de conflitos pela via conciliatória, resta patente que a Polícia Civil do Estado de São Paulo, através do NECRIM, demonstra caminhar a passos largos a evolução institucional, tornando-se, também, instrumento positivo a pacificação social.

Por outras palavras, a celeridade na busca do fim dos conflitos em matérias de menor potencial lesivo, tanto na seara criminal como na cível, demonstra consonância com os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos recomendados pela ONU e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010 [...]. Logo, diante da valiosa contribuição da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no sentido de disponibilizar oportunidade para que a recomposição do ato ilegítimo com satisfação da população, com a devida honra, HOMOLOGO a composição civil entre as partes, conforme termo de fls. 04/05 [...](SÃO PAULO, 2017, p. 22).

Fica evidente nesse posicionamento a contribuição do NECRIM para com a celeridade processual e a redução de feitos criminais em tramitação.

Edson Luis Baldan asseverou que o NECRIM “é a flor no pântano”, referindo-se à magnitude das atividades desenvolvidas por este núcleo na execução de prática de justiça restaurativa que não só contribui para a pacificação social, mas também para desafogar as unidades de polícia judiciária permitindo que se debrucem sobre a função precípua da Instituição e bem assim o Poder Judiciário, que se incumbem da homologação da composição efetuada. Ressaltou que considera o NECRIM “[...] a mais fascinante das experiências modernas em Direito Penal/Processual Penal esteja sendo protagonizada em São Paulo por Delegados de Polícia.” Assim, os mecanismos alternativos de solução de conflitos ganham proporções importantes com a atividade da Polícia Judiciária que, sendo normalmente a primeira Instituição que atende a ocorrência criminal e se depara com o conflito social, pode mediar a questão apresentada, pois nem sempre é de natureza eminentemente criminal, ao contrário, na sua grande maioria é social, tais como questões de natureza familiar, embriaguez, perturbação de sossego etc. e precisam da intervenção do delegado de polícia, primeiro garantidor e promotor da dignidade da pessoa humana, que está sempre a disposição da comunidade e em todos os municípios, como acentua Nalini (2006, p. 449)

A polícia civil é toda dirigida pelo **delegado de polícia**, profissional provido a categoria constitucional e recrutado dentre o quadro de

bacharéis em ciências jurídicas.

A autoridade do delegado é a mais presente em todos os municípios brasileiros, nem todos eles providos de promotor de justiça ou de juiz, mas quase sempre contando com a atuação de um delegado que, na prática, exerce, cumulativamente, as principais funções do direito.

O Delegado de Polícia, atuando como pacificador e mediador de conflitos, desenvolve seu ofício escudado pela Constituição Federal tanto no artigo 144, que disciplina a Segurança Pública, como, primordialmente, o artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988). Ademais, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, conforme preconiza a Resolução nº 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), cujos princípios fundamentais da conciliação e mediação (art. 1º) são observados pelo NECRIM.

#### **4 CONCLUSÃO**

Foi possível observar nesse estudo que em face da preocupação com a crescente judicialização dos conflitos e conseqüente sobrecarga de processos, que tem propiciado um sistema judicial moroso e congestionado, a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em cumprimento a sua missão institucional, com fundamento no princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, e no contexto da filosofia de Polícia Comunitária e da Justiça Restaurativa, vem promovendo, através do Núcleo Especial Criminal (NECRIM), conduzido por delegados de polícia, a mediação como instrumento democrático de resolução e composição de conflitos, garantindo o bem-estar coletivo e contribuindo para a pacificação social, o que se coaduna com a política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos”, e pela Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido de tornar a prestação jurisdicional mais célere com a aplicação de meios consensuais de resolução de conflitos.

Patente está a importância do NECRIM, cuja finalidade precípua é buscar a solução de conflitos nos delitos de menor potencial ofensivo em que há a disponibilidade da vítima quanto a persecução penal, segundo o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei nº 9.099/95, posto que, como ferramenta de Gestão Pública, possibilita a redução do acervo de processos nos Juizados Especiais Criminais e

nas unidades de polícia judiciária, além de permitir a otimização da atividade fim da polícia judiciária.

A Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), nasceu da busca por uma justiça penal dotada de mecanismos processuais que favoreçam a resolução dos conflitos por meio do consenso entre as partes, pois os institutos previstos nessa norma, tais como, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, conferem a abertura necessária para a incorporação de práticas restaurativas no nosso sistema jurídico.

O NECRIM representa o avanço da Polícia Civil Paulista na resolução consensual de conflitos, pois através da mediação tem propiciado que partes envolvidas no litígio busquem, por meio do diálogo e do consenso, a solução de seus próprios conflitos, propiciando o restabelecimento da paz, a reparação do dano causado e a restauração das relações sociais como forma de prevenção criminal primária.

A repercussão no meio jurídico e social é extremamente positiva em face da eficiência e da celeridade em que os casos são atendidos e solucionados, enaltecendo a Polícia Civil Paulista e servindo tal ferramenta de modelo e interesse das polícias estaduais.

Os resultados obtidos com a intermediação do NECRIM permitem afirmar também o acerto na sua implantação, uma vez que a quase totalidade das mediações realizadas resultaram na composição amigável e foram definitivamente recepcionadas pelo Poder Judiciário, de forma a demonstrar o grau de eficiência do serviço prestado e a realização de trabalho preventivo. Enfim, os resultados até agora conseguidos denotam a dimensão da racionalidade e otimização no uso dos meios empregados.

Não se teve a preocupação de esgotar o assunto, ao contrário, procuramos enfatizar a importância do NECRIM na resolução pacífica dos delitos de menor potencial ofensivo, a sua contribuição para redução do acervo de processos judiciais e o empreendedorismo do gestor público, o delegado de polícia, na busca de alternativas a prevenção à criminalidade e otimização dos serviços afetos.

A inovação tecnológica surge com uma velocidade incrível e nessa esteira o inquérito policial eletrônico que integrará a Polícia Civil ao Poder Judiciário (TJSP) através do Sistema de Automação Judicial (SAJ), viabilizando a completa

informatização do processo judicial, com a adoção do meio eletrônico para armazenamento, tramitação, comunicação e transmissão de documentos e arquivos digitais. Igualmente, propiciará o envio do termo de composição preliminar a juízo, eliminando-se o documento físico e seu transporte, o que redundará em celeridade e economia processual.

Ainda acerca da utilização dos meios eletrônicos, preconizamos a adoção do emprego de recursos de gravação digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, como meio de documentação de depoimentos prestados em audiência, destinados a obter maior fidelidade do teor da mediação encetada.

Derradeiramente, acreditamos ter demonstrado a importância do Núcleo Especial Criminal como ferramenta essencial à resolução pacífica dos conflitos através da mediação e conciliação, sempre presididas por delegado de polícia, instrumento esse a serviço de uma prestação de serviços de ótima qualidade e eficiência, que viabiliza soluções rápidas e criativas para a concretização do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. M. **Código Philippino, ou, ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomhatico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

AZEVEDO, A. G. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Estudos de arbitragem mediação e negociação**: parte II: doutrina parte especial. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004. 3 v. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/autocomposicao-e-processos-construtivos-uma-breve-analise-de-projetos-piloto-de-mediacao-forense-e-alguns-de-seus-resultados>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do direito; 53).

BLAZECK, L. M. S.; MARZAGÃO JÚNIOR, L. I. (Org.). **Mediação**: medidas alternativas para a resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

\_\_\_\_\_. O delegado como mediador de conflitos. In: BLAZECK, L. M. S;

MARZAGÃO JÚNIOR, L. I. (Org.). **Mediação**: medidas alternativas para a resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de março de 1824. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 7, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprovada o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2009. p. 17. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. p. 9. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei de 29 de setembro de 1832. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1832. v. 1. p. 186. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. p. 15.033. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. p. 4. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CAPEZ, F.; ARGACHOFF, M. A legalidade da atuação do delegado de polícia como conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: BLAZECK, L. M. S.; MARZAGÃO JÚNIOR, L. I. (Org.). **Mediação**: medidas alternativas para a



resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COLAIÁCOVO, J. L.; COLAIÁCOVO, C. A. **Negociação, mediação e arbitragem**. Tradução de Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 2-14, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

GABRIEL, A. P. A mediação extrajudicial e a relevância da polícia para resolução consensual de conflitos. **Revista de Estudos Jurídicos**, Franca, v. 20, n. 31, p. 305-334, 2016. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1791/1949>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

MOGI das Cruzes ganha Núcleo Especial Criminal para mediação de conflitos. São Paulo, 5 abr. 2017. Disponível em: <[https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221017926&contentId=UCM\\_029608&\\_afrLoop=78004128036209&\\_afrWindowMode=0&\\_afrWindowId=null#!%40%40%3F\\_afrWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221017926%26\\_afrLoop%3D78004128036209%26contentId%3DUCM\\_029608%26rascunhoNoticia%3D0%26\\_afrWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3Dt2nyu6lpa\\_221](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221017926&contentId=UCM_029608&_afrLoop=78004128036209&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null#!%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221017926%26_afrLoop%3D78004128036209%26contentId%3DUCM_029608%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dt2nyu6lpa_221)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

NALINI, J. R. **Ética geral e profissional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**: consulta processual. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20 - 45, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA [DO] ESTADO DE SÃO PAULO. **Presidente do TJSP promove palestra a novos delegados na Academia de Polícia**. São Paulo, 9 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=17843>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, K. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011.

ZAPPAROLLI, C. R. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, M.E. (Org.). **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.